



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 2.330/2021

OBRIGA AS EMPRESAS E AS CONCESSIONÁRIAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, INTERNET, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO, POR MEIO DE REDE AÉREA, A SUBSTITUIR OS POSTES DE MADEIRA E RETIRAR A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO QUE TENHAM INSTALADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, obrigadas a **substituir todos os postes de madeira** por postes de concreto armado ou material substituto da madeira dentro da **área urbana** do município no **prazo de 18** (dezoito) **meses**.

Art. 2º. Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, obrigadas a **substituir todos os postes de madeira** por postes de concreto armado ou material substituto da madeira dentro da **área rural** do município no **prazo de 24** (vinte e quatro) **meses**.

Art. 3º. Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, internet, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, **obrigadas a retirar dos postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado**, bem como, colocar os fios a uma **altura mínima** de 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros), sem prejuízo das regras estabelecidas pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, do Código de Trânsito Brasileiro e os órgãos reguladores do tráfego de máquinas e veículos automotores.

Art. 4º. É de **reponsabilidade das concessionárias a poda preventiva** de galhos e copa de árvores que estejam oferecendo riscos e danificando as redes, respeitada a prévia licença ambiental e comunicação ao município, salvo serviços emergenciais.

Art. 5º. Na substituição dos postes de luz ou instalação de rede nova deve ser observada a sua **instalação fora da faixa de domínio da via pública** nos termos que dispõe a Lei Municipal nº 10/1989, bem como, deve ser evitado a passagem da rede por meio das propriedades rurais.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.330/2021

FL 02

Art. 6º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes **sanções**:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa da empresa e a critério da autoridade competente;

II – multa de 75 (setenta e cinco) URM's, recolhidos aos cofres municipais na primeira autuação e 150 (cento e cinquenta) URM's em caso de reincidência ou descumprimento do prazo dado pela autoridade municipal após a primeira multa para se adequar a Lei;

III – proibição temporária de funcionamento para as empresas de telefonia fixa, internet, televisão a cabo ou outro serviço que utiliza a rede aérea, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

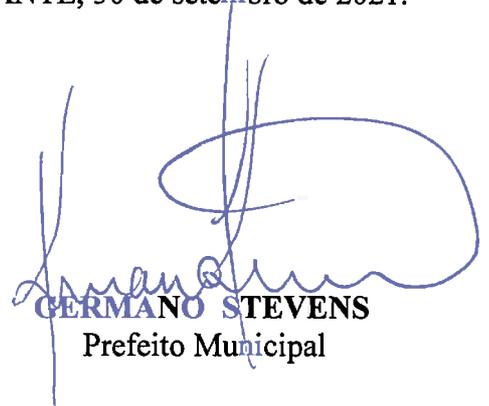
§ 1º. Em caso de ser aplicada a penalidade da multa, o seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 30 de setembro de 2021.

Registre-se e Publique-se



GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal